



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo Nº 057/2022.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 007/2002.

OBJETO: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de gêneros alimentícios para confecção das cestas básicas destinadas a doação para os alunos da rede municipal de ensino que são cadastrados nos programas sociais (bolsa família e outros) através do Fundo Municipal de Assistência Social de Princesa Isabel (Emenda de Custeio), conforme termo de referência.

RECORRENTE: Raimundo Ademar Fonseca Pires, CNPJ: 07.526.979/0001-85.

CONTRARRAZOANTE: Roberval Paulino-ME, CNPJ: 09.082.705/0001-70.

RECORRIDO: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

1. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2022 a Autoridade Competente do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

2. Analisando todos os pontos das presentes peças recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final:

a) considerando, o art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019;

b) considerando, a análise do recurso impetrado pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires;

c) considerando, a análise das contrarrazões impetrada pela empresa Roberval Paulino;

d) considerando, o Pregoeiro já deu o seu julgamento ao habilitar a empresa Roberval Paulino;

e) considerando, o parecer do assessor jurídico deste município Sr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Advogado - OAB-PB 144-22, acostado aos autos, onde opinou pela improcedência do recuso impetrado pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

DECIDO:

3. CONFIRMAR, em sua totalidade e com base nos artigos 27, 31 §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico, as decisões lavradas pelo Pregoeiro, quando do julgamento da habilitação do Pregão Eletrônico N° 007/2022, objeto do Recurso Administrativo interposto pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires;

4. Sendo assim, manifesto pela improcedência do recurso e manutenção da decisão do Pregoeiro;
5. Restituam-se os autos ao Pregoeiro para dar prosseguimento ao certame licitatório;
6. Publique-se a decisão da mesma forma do instrumento convocatório.

É a decisão.

Publique-se e cumpra-se.



RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Autoridade Competente



Mavíael Fernandes
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022

RECORRENTE: Raimundo Ademar Fonseca Pires (Fonseca Pires)

Recorrido: Pregoeiro e CPL

Terceiro Interessado: Roberval Paulino – ME

Cuida-se de parecer jurídico solicitado pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel – PB, acerca de recurso manejado por licitante, no intuito de impedir a habilitação de outro licitante do mesmo certame.

Pelo que se alega, o terceiro interessado não teria cumprido as cláusulas 10.12.2 e 10.13.2 do edital.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2002.

(...)

ITEM: 10.12.2

“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

(...)

ITEM: 10.13.2

“Comprovação de que a licitante possui, no dia da apresentação da proposta, capital social ou patrimônio líquido de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global por ela ofertado na presente licitação”

 83 99902-4380 | 83 98762-2467

 josemaviael@hotmail.com

 @maviaelfernandesadvogados



Aduz o recorrente que por não cumprir as cláusulas, a equipe do setor de licitações deveria inabilitar a empresa ROBERVAL PAULINO, posto que não caberia ao pregoeiro discricionariedade em admitir documentos que, embora pudessem atender o disposto, não são os requeridos pelo instrumento convocatório.

Após análise da tempestividade do recurso, o terceiro interessado foi notificado onde apresentou contra-razões ao recurso, rebatendo as alegações do recorrente.

O processo veio a esta assessoria jurídica para análise, o que passo a opinar.

Vê-se que há uma clara intenção do recorrente em tirar do “páreo” seu concorrente direto no presente certame posto vencedor do certame.

Com relação ao item 10.12.2, entende esta assessoria que a documentação já inclusa ao processo é suficiente a comprovar que, de fato, o licitante Roberval Paulino possui cadastro de contribuintes estadual.

Se assim não o fosse, a empresa não teria como funcionar de forma regular, tampouco emitir nota fiscal de circulação de mercadorias.

Com relação ao item 10.13.2 verifica-se que a intenção da cláusula é demonstrar que a empresa teria condições econômicas de fornecer a quantidade de produtos descritos no instrumento convocatório, ou seja, que possuía capacidade operacional para tanto.

Ademais, entende esta assessoria pela ilegalidade da cláusula, o que já orienta a equipe técnica para evitá-la nos próximos certames.

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do Acórdão 170/2007 – Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do Acórdão 2882/2008 – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

 83 99902-4380 | 83 98762-2467

 josemaviael@hotmail.com

 @maviaelfernandesadvogados



Mavíael Fernandes
ADVOCACIA

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do Acórdão 1944/2015 – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em 2017, através do Acórdão 2365/2017 – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o Acórdão 1101/2020 – Plenário, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

 83 99902-4380 | 83 98762-2467

 josemaviael@hotmail.com

 @maviaelfernandesadvogados



Mavíael Fernandes
ADVOCACIA

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Desta forma, as razões do recurso não se mostram suficientes à inabilitação do licitante, mormente quando, pela proposta apresentada, atende aos requisitos do edital, promovendo ainda economicidade aos anseios da administração pública.

Assim, esta assessoria orienta pela improcedência das razões recursais, mantendo inalterado o resultado do certame.

Orienta ainda a assessoria para que o setor de licitações, quando da confecção dos próximos editais, evitem cláusulas similares as aqui questionadas, em primeiro lugar pela contraproducência, haja vista que o objeto da cláusula 10.12.2 pode ser apurado por outros meios, e a cláusula 10.13.2 ao nosso ver, é ilegal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Princesa Isabel – PB, 28 de abril de 2022.

JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado OAB/PB 14422

 83 99902-4380 | 83 98762-2467

 josemavíael@hotmail.com

 @mavíaelfernandesadvogados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fls. 1

ANO XVIII

Criado pela Lei nº 339/74 – Edição-Extra - Tiragem de 100 (cem) cópias - Em 29 de Abril de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo Nº 057/2022.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 007/2002.

OBJETO: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de gêneros alimentícios para confecção das cestas básicas destinadas a doação para os alunos da rede municipal de ensino que são cadastrados nos programas sociais (bolsa família e outros) através do Fundo Municipal de Assistência Social de Princesa Isabel (Emenda de Custeio), conforme termo de referência.

Recorrente: Raimundo Ademar Fonseca Pires, CNPJ: 07.526.979/0001-85.

Contrarrazoante: Roberval Paulino-ME, CNPJ: 09.082.705/0001-70.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

1. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2022 a Autoridade Competente do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

2. Analisando todos os pontos das presentes peças recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final:

a) considerando, o art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019;

b) considerando, a análise do recurso impetrado pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires;

c) considerando, a análise das contrarrazões impetrada pela empresa Roberval Paulino;

d) considerando, o Pregoeiro já deu o seu julgamento ao habilitar a empresa Roberval Paulino;

e) considerando, o parecer do assessor jurídico deste município Sr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Advogado - OAB-PB 144-22, acostado aos autos, onde opinou pela improcedência do recuso impetrado pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires.

DECIDO:

3. CONFIRMAR, em sua totalidade e com base nos artigos 27, 31 §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico, as decisões lavradas pelo Pregoeiro, quando do julgamento da habilitação do Pregão Eletrônico Nº 007/2022, objeto do Recurso Administrativo interposto pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires;

4. Sendo assim, manifesto pela improcedência do recurso e manutenção da decisão do Pregoeiro;

5. Restituam-se os autos ao Pregoeiro para dar prosseguimento ao certame licitatório;

6. Publique-se a decisão da mesma forma do instrumento convocatório.

É a decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Ricardo Pereira do Nascimento
Autoridade Competente

